



105
II

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 24-20.2015.6.26.0406 - CLASSE Nº 30 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : MILTON DE MORAES TERRA

PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE-SP (406ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES: NULIDADE DE CITAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. HIPÓTESE DE PESSOA ISENTA DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. DEVE SER CONSIDERADO O LIMITE DE ISENÇÃO PREVISTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA APLICAÇÃO OU NÃO DA SANÇÃO LEGAL. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR AS PRELIMINARES E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marisa Santos; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



106
/

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO N°. 23.196

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL N°. 24-20.2015.6.26.0406

RECORRENTE: MARIA CÉLIA DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE-SP

Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Sentença de procedência com imposição de multa. Preliminares: nulidade de citação, cerceamento de defesa e decadência. Afastadas. Mérito. Hipótese de pessoa isenta de declarar imposto de renda. Deve ser considerado o limite de isenção previsto pela Receita Federal do Brasil para aplicação ou não da sanção legal. Doação realizada dentro do limite previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido para afastar as preliminares e julgar improcedente a representação.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARIA CÉLIA DE SOUZA** contra sentença que **JULGOU PROCEDENTE** a representação, com a imposição de multa de cinco vezes o valor excedido,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

107
2

no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 37/38).

Recorre a representada suscitando preliminares de nulidade de citação, por ter sido realizada por carta de notificação entregue a pessoa sem vínculo com a recorrente; de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido dada oportunidade às partes para apresentação de alegações finais; e de decadência, alegando a intempestividade na propositura da demanda.

No mérito, assevera que possuía rendimento bruto anual suficiente para a realização da doação ora impugnada, pois recebe pensão mensal do INSS no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); que não há informação nos autos quanto à sua renda anual posto que fora apresentada apenas declaração de isenta; que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa; por fim, requer a reforma da decisão para julgar improcedente a presente representação (fls. 65/74).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 79/83).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Após, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 89/93).

É o relatório.

PRELIMINARES

A preliminar de decadência não merece acolhida.

Isso porque, conforme a própria recorrente reconhece, as representações por doações acima do limite podem ser propostas até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos, conforme preceitua o § 1º do art. 22 da Res. TSE nº 23.398/2013¹, bem como restou pacificado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral: “[...] O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o

¹ “Art. 22, § 1º. As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação”.

108
8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

109
2/10

art. 32 da Lei n° 9.504/97. [...]” (REspe n° 36.552 (43.873-32.2009.6.00.0000), Relator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 28/05/2010).

No mesmo sentido é a redação da Súmula TSE n° 21, de 10/02/2012, que assim dispõe: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

Desta feita, tendo os candidatos eleitos no pleito de 2014 sido diplomados em 19/12/2014, certo é que a presente representação, intentada em 19/05/2015 (fl. 02), é tempestiva.

Da mesma forma devem ser afastadas as preliminares de nulidade da citação e de cerceamento de defesa.

A uma porque, diferentemente do suscitado pela recorrente, sua citação foi realizada de forma regular, pois feita por mandado entregue pessoalmente por oficial de justiça², sendo que a própria representada exarou sua assinatura, conforme se verifica às fls. 33/34.

Quanto ao cerceamento de defesa, a ausência de abertura de prazo para alegações finais,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

21/10

por si só, não enseja nulidade do processo, se não demonstrado prejuízo. Nesse sentido: RECURSO n° 4861, relator SILMAR FERNANDES, DJESP de 16/11/2015; RECURSO n° 44792, relator LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, DJESP de 15/05/2014; RECURSO n° 194255, relator JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, DJESP de 04/06/2012.

Ademais, ressalta-se que a representada, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual correto o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária qualquer instrução probatória.

MÉRITO

As representações por doação eleitoral de pessoas físicas vêm fundadas no art. 23 da Lei das Eleições, assim redigido:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso

² Art. 221, II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; [...]

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

In casu, afere-se da exordial que a recorrente efetuou doação em favor do candidato Evandro Luiz Losacco no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que teria ultrapassado o limite máximo previsto em lei, conforme entendeu o MM. Juiz a quo na sua r. sentença.

Contudo, afirma a representada em suas razões recursais que esta, à época dos fatos e em razão do valor do seu rendimento anual, estava desobrigada de entregar sua Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. De fato, corroborando suas alegações, extrai-se da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal "que não consta apresentação de Declaração do Imposto de Renda para tal contribuinte" (fl. 25).

Com efeito, nos casos em que os doadores são isentos de declarar seu imposto de renda, e não havendo outras provas nos autos acerca



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

do seu rendimento, é certo que se considerará o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para auferir o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência desta e. Corte, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE 10% SOBRE O VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO n° 4822, Acórdão de 26/11/2015, Relatora MARLI MARQUES FERREIRA, DJESP de 04/12/2015) - grifei.

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO. ALEGAÇÃO; DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS NO § 7º DO CITADO ARTIGO. COMODATO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 7º DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM MÓVEL CUJA UTILIZAÇÃO FOI "DOADA" PARA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

113
6

RECURSAIS PORQUANTO NÃO CONSTITUEM DOCUMENTOS NOVOS.
MÉRITO: DOAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA O CÁLCULO DO VALOR DOADO EM EXCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO." (RECURSO n° 5832, Acórdão de 26/11/2015, Relator ALBERTO ZACHARIAS TORON, DJESP de 04/12/2015) - grifei.

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 23, § 3° DA LEI N° 9.504/97. PARTE ISENTA DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE ISENÇÃO PREVISTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/SP. INOBSERVÂNCIA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO IMPLÍCITO, AUTOMÁTICO E DECORRENTE DA R. SENTENÇA ATACADA. PARCELAMENTO DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO. SANÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (RECURSO n° 6063, Acórdão de 24/11/2015, Relator ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, DJESP de 02/12/2015) - grifei.

Desse modo, observa-se que o limite para a doação da representada, ou seja, 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, era de R\$.2.566,17 (dois mil, quinhentos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

sessenta e seis reais e dezessete centavos), valor este fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda relativamente ao ano-base de 2013, razão pela qual a doação realizada no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) não ultrapassou o limite previsto na legislação eleitoral.

Destarte, o órgão ministerial representante, ora recorrido, não logrou êxito em comprovar rendimentos brutos da representada, no ano de 2013, incompatíveis com o valor doado no pleito de 2014, o que autoriza a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal como parâmetro e afasta a irregularidade apontada na inicial.

Nesses termos, transcrevo ementa de julgado proferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação" (Respe nº 399352273 - Manaus/AM, Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

115
2/11

de 24/02/2011, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 18/04/2011).

Portanto, não havendo como inserir o fato aqui examinado à norma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de rigor o provimento do recurso interposto.

Ante o exposto, o meu voto afasta as preliminares suscitadas e, no mérito, dá provimento ao recurso eleitoral para julgar improcedente a representação.

CAUDURO PABIN

Relator



116
/

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 24-20

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico. NADA MAIS.

São Paulo, 11 FEV 2016

PK
Chefe da Seção de Acórdãos